



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA



Ministério Público  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

PR-RO-00011677/2020

Inquérito Civil nº 1.31.000.000513/2020-41

**URGENTE**

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 1/2020-MPF/MPRO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República subscritora, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no exercício de suas **funções institucionais** previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, *caput* 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b”, e artigo 6.º, VII, “a” e “d”, XIV, “f” e XX da Lei Complementar 75/1993;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

**CONSIDERANDO**, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos** (CF/88, art. 129, II e III);

1

**MPF**

Ministério Público Federal

69 3216-0500 / 0516 –  
<http://www.ppro.mpf.gov.br>  
Rua José Camacho, 3307, Embratel CEP  
76.820-886 – Porto Velho/RO

Ministério Público do Estado de  
Rondônia  
R. Jamari, 1555 - Olaria, Porto Velho  
- RO, 76801-917

Assinado digitalmente em 20/04/2020 20:17. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 251278AA.A80A6E32.C9E023B2.38F8341C





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na CRFB/1988, como o direito social à saúde;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do MPF/MPE expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC nº 75/93);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito social, constitucionalmente reconhecido, sendo direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 6º da CF/88);

**CONSIDERANDO** que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88), bem como que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador” (art. 200, II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) prevê como direitos básicos do consumidor a **saúde, a vida e a segurança** (artigo 6º, I);

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu art. 8º, caput, dispõe que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”;

**CONSIDERANDO** que o §2º do mencionado artigo exige a higienização, por parte dos fornecedores de produtos e serviços, dos equipamentos e utensílios utilizados na atividade, informando aos seus clientes, quando for o caso, a existência de risco de contaminação;

**MPF**

**Ministério Público Federal**

69 3216-0500 / 0516 –  
<http://www.pfrr.ro.mpf.gov.br>  
Rua José Camacho, 3307, Embratel CEP  
76.820-886 – Porto Velho/RO

Ministério Público do Estado de  
Rondônia  
R. Jamari, 1555 - Olaria, Porto Velho  
- RO, 76801-917





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**

**CONSIDERANDO** que tramita no âmbito da Procuradoria da República em Rondônia o Inquérito Civil 1.31.000.000513/2020-41, que trata do impacto da pandemia da COVID-19 nas relações de consumo, buscando medidas de proteção ao consumidor junto às operadoras dos planos de saúde, dos hospitais particulares e dos laboratórios de análises clínicas nos municípios de atribuição da Procuradoria da República do Estado de Rondônia, especialmente em Porto Velho e Ariquemes/RO;

**CONSIDERANDO** que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde reconheceu o **estado de pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)**, cujo alto índice de contaminação e potencial de letalidade vêm gerando gravíssima situação de saúde pública;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional, por conta da pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas pressiona o sistema nacional de saúde, que, a depender da intensidade/pico de contaminação, corre o risco de colapsar;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde anunciou, em 13 de março de 2020, uma série de **medidas de distanciamento social e contenção** a serem adotadas por todas as unidades federativas e, por meio da Portaria nº 454 (de 20 de março de 2020), declarou, em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Estado de Rondônia, por meio do Decreto nº 24.919, de 05 de abril de 2020, declarou situação de Calamidade Pública em todo o estado, modificando a dinâmica dos setores público e privado, com o intuito de reduzir o fluxo de pessoas nas ruas e, assim, evitar a disseminação do vírus;

3

**MPF**  
Ministério Público Federal

69 3216-0500 / 0516 –  
<http://www.prrp.mpf.gov.br>  
Rua José Camacho, 3307, Embratel CEP  
76.820-886 – Porto Velho/RO

Ministério Público do Estado de  
Rondônia  
R. Jamari, 1555 - Olaria, Porto Velho  
- RO, 76801-917

Assinado digitalmente em 20/04/2020 20:17. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 251276AA.A60A6E32.C9E023B2.38F8341C





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**

**CONSIDERANDO** as medidas preventivas para redução da propagação da COVID-19 adotadas por diversas instituições e repartições públicas, a exemplo do teletrabalho e restrição de atendimento presencial;

**CONSIDERANDO** que as agências bancárias são locais fechados, inclusive por questões de segurança, e de grande aglomeração de pessoas, o que pode agravar a propagação do vírus;

**CONSIDERANDO** que as casas lotéricas, permissionárias de serviços públicos outorgados pela Caixa Econômica Federal (Lei nº 12.869/2013), se sujeitam aos mesmos riscos que as agências bancárias de contaminação/disseminação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que essa situação exige a prática de medidas imediatas e efetivas de prevenção de riscos/danos à saúde dos consumidores por parte das instituições financeiras;

**CONSIDERANDO** que a 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho determinou, por meio de decisão judicial (processo nº 0000355-91.2020.5.14.0002), a adoção de medidas, pela Caixa Econômica Federal, a fim de reduzir a aglomeração de pessoas nas áreas de Caixa Eletrônico, inclusive com a utilização de reforço policial, caso se faça necessário.

**CONSIDERANDO** que referida decisão judicial determina, também, que o acesso às agências se dê de forma controlada, autorizando-se a entrada de um cliente por vez, e tomando-se as devidas precauções, exigindo-se desse cliente a imediata assepsia das mãos e que o atendimento seja feito com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e por meio de separador de vidro que deverá ser higienizado a cada atendimento;

**CONSIDERANDO** a edição pelo Banco Central do Brasil da Circular nº 3.991/2020, determinando que as instituições financeiras devem ajustar o horário de atendimento ao público de suas dependências enquanto perdurar, no País, a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), com o objetivo de zelar pela saúde da população e ao mesmo tempo garantir a prestação de serviços essenciais;

4





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**

**CONSIDERANDO** que, em virtude da limitação do horário do atendimento bancário, bem como da liberação do pagamento do Auxílio Emergencial do governo federal instituído pela Lei Federal nº 13.982/2020, tem se verificado aglomerações de pessoas tanto no interior das agências bancárias e casas lotéricas quanto em suas áreas externas, sendo comum a formação de extensas filas nas ruas dos municípios do estado de Rondônia, sem qualquer observância às distâncias recomendadas e demais medidas estabelecidas, colocando em risco os funcionários das agências e os clientes;

**CONSIDERANDO** que referidas aglomerações e extensas filas nas instituições bancárias e casas lotéricas em diversos municípios do estado de Rondônia, vêm sendo constantemente noticiadas pelos jornais locais, evidenciando o descumprimento das medidas sanitárias obrigatórias impostas por diversos órgãos do Poder Público e pela OMS;

**CONSIDERANDO** que a aglomeração de pessoas nas agências bancárias no momento atual, em período de alto risco de transmissão da enfermidade causada pelo COVID-19, e a falta de higienização adequada dos equipamentos e utensílios existentes nessas agências, caracteriza prestação de serviço com alto grau de periculosidade, de modo que permitir a prestação do serviço em tais condições pode configurar o crime previsto no art. 65 do CDC;

**CONSIDERANDO** notícia de que um funcionário da Agência Madeira-Mamoré da Caixa Econômica Federal no município de Porto Velho/RO testou positivo para o novo Coronavírus (COVID-19), tendo sido inclusive determinado o fechamento da agência e o afastamento imediato de todos os trabalhadores pela Justiça do Trabalho em Porto Velho-RO<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que a omissão, por parte dos gestores públicos, do dever de fiscalização adequada das medidas de contenção e segurança previstas nos atos citados e determinadas pelo Poder Público sujeitam os agentes omissos à responsabilização cabível, inclusive no âmbito da improbidade administrativa.

<sup>1</sup> Fonte: <https://portal.trt14.jus.br/portal/noticias/coronavirus-justica-manda-fechar-agencia-da-caixa-e-coloca-funcionarios-em-quarentena-apos>

**MPF**

Ministério Público Federal

69 3216-0500 / 0516 –  
<http://www.prr.mpf.gov.br>  
Rua José Camacho, 3307, Embratel CEP  
76.820-886 – Porto Velho/RO

Ministério Público do Estado de  
Rondônia  
R. Jamari, 1555 - Olaria, Porto Velho  
- RO, 76801-917





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna conferiu ao Ministério Público a atribuição de zelar pelo direito dos cidadãos, principalmente daqueles que possuem um grau maior de vulnerabilidade, e que diante da atual situação que se encontra o Brasil esses indivíduos ficam ainda mais expostos, ensejando uma atuação mais rigorosa por parte dos Ministérios Públicos;

**RESOLVEM:**

**I – RECOMENDAR à Caixa Econômica Federal, Casas Lotéricas, Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Itaú, Banco Santander e demais instituições financeiras situadas no Município de Porto Velho e em todo o Estado de Rondônia** que cumpram efetivamente as determinações do Poder Público, inclusive aquelas previstas nas normas legais acima referidas, e as diretrizes da OMS e do Ministério da Saúde, com vistas a impedir a formação de aglomerados e filas nas agências bancárias/lotéricas; bem como que, com tal finalidade, no prazo de 48 horas:

a) Definam limitação do número máximo de clientes no interior das agências bancárias e lotéricas, inclusive nas áreas em que estejam os caixas eletrônicos – TAA, considerando o espaço físico existente em cada estabelecimento, de maneira a evitar aglomeração de pessoas, e gerenciem, com rigor, o cumprimento da obrigação para que os clientes mantenham a distância mínima de 1 (um) metro nas filas de espera formadas no interior ou no exterior das agências bancárias e lotéricas, devendo tal circunstância ser ostensivamente comunicada aos clientes;

b) Disponibilizem um funcionário portando equipamento de proteção individual (EPI) adequado, antes de abrir a agência/lotérica, para distribuir senhas e realizar agendamento de horários de atendimento a fim de impedir a formação de aglomerações (tanto nas áreas internas como externas das agências), observado o número máximo de pessoas a serem atendidas e a distância mínima fixada, se utilizando, inclusive, de marcações horizontais nos locais de formação das filas. Tal circunstância deve ser ostensivamente comunicada aos clientes;

c) Estendam o horário de atendimento diário e/ou semanal, em conformidade com legislação local, tendo em vista a grande demanda de pessoas que estão indo até as agências, fixando um período especial para o atendimento às pessoas do grupo de risco de maior contágio, observando em qualquer caso, as prioridades legais.

**MPF**  
69 3216-0500 / 0516 –  
<http://www.prro.mpf.gov.br>  
Rua José Camacho, 3307, Embratel CEP  
76.820-886 – Porto Velho/RO

Ministério Público do Estado de  
Rondônia  
R. Jamari, 1555 - Olaria, Porto Velho  
- RO, 76801-917

6





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**

d) Disponibilizem, de forma gratuita, álcool em gel nas mesas de atendimento, balcões e outros locais visíveis das agências bancárias e casas lotéricas para uso de funcionários e clientes;

e) Promovam a higienização constante, com desinfetantes ou álcool 70%, dos equipamentos, mobiliários, caixas eletrônicos e balcões de atendimento da agência;

f) que informem por meio de canais digitais sobre a possibilidade de se realizar diversas ações bancárias, inclusive o cadastro do auxílio emergencial, por meio do site e/ou aplicativo de celular. Se possível, que a Caixa crie um manual de como fazer a solicitação por meio virtual, de maneira didática e simplificada, tendo em vista que muitas pessoas encontram dificuldade na hora de usar a internet.

**II – RECOMENDAR ao Município de Porto Velho/RO e demais municípios do estado de Rondônia que,**

a) em atenção às diretrizes da OMS e do Ministério da Saúde, e ao disposto nos citados Decretos Federais e Estaduais (notadamente o Decreto Estadual nº 24.919), no intuito de impedir a formação de filas e a aglomeração de pessoas, proceda, com o auxílio de agentes da Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito, da Guarda Civil Municipal e do Departamento de Vigilância Epidemiológica, entre outros setores/órgãos, a fiscalização do efetivo cumprimento desta Recomendação, sobretudo em relação ao controle da formação de filas para evitar aglomerações, seja no tocante à observância da distância mínima estabelecida, inclusive através da colocação de sinalização horizontal no interior e nas áreas externas das agências bancárias e lotéricas, seja por meio da colocação, pelas instituições bancárias e casas lotéricas, de funcionários devidamente equipados com EPI para distribuir de senhas, realizar agendamento de horários e fiscalizar a formação das filas.

b) Disponha por meio de decreto ou outro meio cabível quanto ao horário de funcionamento das agências bancárias de forma a possibilitar extensão dos horários de funcionamento destas instituições evitando assim aglomeração de clientes.

**MPF**

**Ministério Público Federal**

69 3216-0500 / 0516 –  
<http://www.prro.mpf.gov.br>  
Rua José Camacho, 3307, Embratel CEP  
76.820-886 – Porto Velho/RO

Ministério Público do Estado de  
Rondônia  
R. Jamari, 1555 - Olaria, Porto Velho  
- RO, 76801-917





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**




**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

Advirta-se que o presente instrumento científica e constitui em mora os destinatários, podendo a omissão dos responsáveis justificar a adoção de providências administrativas e judiciais por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela União e pela coletividade.

Fica estabelecido o **prazo de 72 (setenta e duas horas)** para **manifestação** quanto ao **acatamento** da presente recomendação, bem como indicação das medidas a serem tomadas para seu cumprimento. A omissão na remessa de resposta no prazo acima assinalado será considerada como recusa ao cumprimento desta recomendação, ensejando adoção das providências cabíveis.

Publique-se (com cópia à ASCOM).

Porto Velho/RO, 17 de abril de 2020.

  
**DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA**  
Promotora de Justiça

**GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA**  
Procuradora da República

**RAPHAEL LUIZ PEREIRA BEVILAQUA**  
Procurador da República





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-RO-00011677/2020 RECOMENDAÇÃO nº 1-2020**

Signatário(a): **RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA**

Data e Hora: **20/04/2020 20:17:23**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA**

Data e Hora: **20/04/2020 14:24:22**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 251278AA.A80A6E32.C9E023B2.38F8341C